



Número: **1002510-24.2020.4.01.3000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **20/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ACRE (IMPETRANTE)		LARISSA PRETE FUZETI (ADVOGADO)	
Merillete Vitorino (AUTORIDADE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
221753861	21/04/2020 18:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Acre

## PLANTÃO JUDICIAL

---

PROCESSO: 1002510-24.2020.4.01.3000  
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ACRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA PRETE FUZETI - AC3672

AUTORIDADE: MERILLETE VITORINO

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* Coletivo impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE, com pedido liminar, contra ato praticado pela PREFEITA MUNICIPAL DE TARAUCÁ, visando assegurar a qualquer pessoa, notadamente os profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o seu direito de ir e vir dentro e fora do perímetro que compreende o município de Tarauacá.

Em síntese, narra que a prefeita municipal editou o Decreto n. 033, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento do Covid-19, por meio do qual restringiu o acesso de todo e qualquer cidadão ao referido município, inclusive dos próprios residentes, em afronta ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Alega que, além dos cidadãos em geral, os advogados estão sendo impedidos de desempenhar suas atividades no Município, bem como a medida impede que a Caixa de Assistência dos Advogados do Acre ingressem no Município, no dia 24 de abril corrente, para realizar a campanha anual de vacinação contra o H1N1 em favor dos advogados locais.

Decido.

O *Habeas Corpus* é remédio constitucional voltado a fazer cessar ameaça ou coação à liberdade de locomoção, correspondente ao direito do indivíduo de ir, vir e ficar,



decorrente de ato ilegal ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF).

A Constituição Federal prevê, também, que, em tempo de paz, é livre a locomoção no território nacional (art. 5º, XV, CF).

Quanto à forma coletiva de impetração do *Habeas Corpus*, extrai-se do microsistema processual dos direitos coletivos o princípio da atipicidade das ações coletivas, disposto no art. 83 do CDC, segundo o qual são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a efetiva tutela desses direitos.

Quando um determinado ato atinge, especificamente, o direito à liberdade de locomoção de uma coletividade, no caso, cidadãos que pretendem ingressar no município de Tarauacá, o *habeas corpus* coletivo é meio processual adequado para fazer cessar eventual ofensa a esse direito, conferindo tratamento igualitário a pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação de fato ou de direito.

Partindo dessa premissa, é preciso verificar se o ato questionado viola a garantia constitucional à livre locomoção.

O Decreto n. 033/2020, editado pela autoridade coatora, assim dispôs:

**Art. 4º** - Fica determinado a partir do dia 15 de abril de 2020 o fechamento de todas as vias de acesso à cidade de Tarauacá para entrada de pessoas no Município oriundas de qualquer outro Município, independentemente de ser morador do Município de Tarauacá.

**§ 1º.** Será instalada barreira para proibição de entrada na cidade através da Avenida Avelino Leal e Bairro Corcovado.

**§ 2º.** Os veículos de carga e combustível para abastecimento local estão autorizados a entrar na cidade desde que monitorados para evitar o contato de seus motoristas com a população local.

**§ 3º.** Os donos de postos de combustíveis que forem receber combustíveis devem fornecer um espaço para que os motoristas fiquem em isolamento na cidade, bem como disponibilizar os EPI's necessários.

**§ 4º.** A proibição só diz respeito à entrada de pessoas no Município, restando a saída livremente disponível.

**§ 5º.** Os munícipes que tiverem propriedade rural nas proximidades da cidade, poderão se dirigir às referidas localidades com retorno liberado, desde que esteja devidamente comprovado às autoridades que estejam realizando a fiscalização nas barreiras.

**§ 6º.** Fica delegado à Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros de Tarauacá o poder de fiscalização para que se efetive a determinação constante no presente artigo.

Conforme extrai-se do referido ato normativo, o Município de Tarauacá, visando enfrentar a pandemia decorrente do Covid-19, determinou o fechamento de todas as vias de



acesso à cidade a pessoas oriundas de outros municípios, sejam elas residentes ou não, e determinou a instalação de barreiras nas entradas da cidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.341/DF, decidiu que os Estados e Municípios têm autonomia para definir as medidas de isolamento social, fechamento de comércio, definição de serviços essenciais, dentre outras restrições visando o combate ao corona vírus, considerando a competência concorrente entre os entes federados no âmbito da saúde.

Entendeu o STF que as restrições previstas na Medida Provisória n. 926/2020, questionada na ação de inconstitucionalidade, seriam aplicadas, portanto, no âmbito da competência da União. Assim, um governador ou um prefeito não poderia fazer qualquer ingerência em portos, aeroportos e rodovias geridos pela União, pois nesse caso deveriam ser aplicadas as normas previstas na referida Medida Provisória, dentre elas, a necessidade de recomendação técnica da Anvisa para impor medidas restritivas.

Por outro lado, em se tratando de assuntos locais, como fechamento de bares e restaurantes, horário de funcionamento do comércio, os Municípios teriam autonomia para definir medidas sem vinculação à referida Medida Provisória.

No caso, ao contrário do que alegado pela impetrante, o Município não dependeria de recomendação técnica da Anvisa para estabelecer a medida questionada, pois a restrição de acesso não ocorreu em rodovia federal, mas na Avenida Avelino Leal e Bairro Corcovado, conforme disposto no art. 4º, §1º, do decreto supra citado.

Por outro lado, embora não fosse necessária a expedição de nota técnica especificamente pela ANVISA, o Município não pode estabelecer proibição indiscriminada de ingresso de pessoas em seu território sem embasamento técnico adequado, visto que as limitações aos direitos constitucionais devem ser exaustivamente fundamentadas.

Em que pese não existir nenhum caso confirmado de Covid-19 no município até o momento, isso não significa que algum dos munícipes não tenha sido contaminado, visto que, a depender do sistema imunológico de cada um, a doença pode ser assintomática ou provocar apenas sintomas leves.

Quando a doença já se encontra em fase de transmissão comunitária, o que é reconhecido pelo Ministério da Saúde em todo o território nacional, o fechamento de acesso aos municípios não impede a circulação do vírus, até porque o município precisa ser abastecido por produtos essenciais que tem origem externa, não tendo essa medida fundamento em evidências científicas e nem foi recomendada como estratégia para combate ao vírus pelos setores sanitários especializados em analisar a propagação do Covid-19.

A medida, ao contrário, penaliza de forma injustificada os cidadãos, inclusive os residentes, que precisam se retirar do município e a ele regressar, seja para exercerem seu trabalho, realizarem tratamento de saúde em centros maiores, e pelas mais diversas situações que lhes são impostas no dia a dia, mesmo que sua preferência seja ficar em isolamento.

No caso específico dos advogados, a medida acaba por inviabilizar o acesso à justiça aos seus munícipes, inclusive em demandas relacionadas à saúde, sendo o serviço do advogado essencial ao sistema de justiça. Além do que, a restrição impede que a impetrante



promova assistência aos advogados, como no caso da vacinação contra *Influenza* aos causídicos locais, a se realizar em data próxima.

Assim, o Município, ao proibir genérica e indiscriminadamente a entrada de pessoas em seu território, viola, injustificadamente, o direito de circulação dos cidadãos, merecendo, em análise sumária da causa, que seja acolhido o pleito formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO a liminar requerida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE para determinar à PREFEITA MUNICIPAL DE TARAUCÁ que seja assegurada a qualquer pessoa, notadamente os profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o seu direito de ir e vir dentro e fora do perímetro que compreende o município de Tarauacá.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento imediato da liminar e para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Rio Branco, 21 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANSCIELLE MARTINS GOMES MEDEIROS

Juíza Federal Substituta

Plantão Judicial

